



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 47.992
(Processo n.º. 2007/52802-9)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Srs. JOÃO PEDROSA GOMES, VERA LÚCIA DE ALMEIDA DAMOUS e RAIMUNDO NONATO AYRES SOARES, períodos de 01/01 a 31/05/2004, 01/06 a 04/07/2004 e 05/07 a 31/12/2004, respectivamente, Diretores à época do 4º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CAPANEMA.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 41.737, de 24/05/2007

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Provimento parcial.
Contas irregulares. Glosa de valores.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/52802-9

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. João Pedrosa Gomes, Vera Lúcia de Almeida Damous e Raimundo Nonato Ayres Soares, ex-Diretores do 4º Centro Regional de Proteção Social (Capanema), objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 41.737, de 24/05/2007 que julgou irregulares as contas do referido Centro, relativas ao exercício financeiro de 2004, condenando os recorrentes a devolver ao erário estadual as importâncias, respectivamente, de R\$6.279,00 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais); R\$2.908,00 (dois mil, novecentos e oito reais) e R\$243.959,89 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizadas monetariamente e multa, individualmente, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo débito apurado.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado ao DCE para análise, nos termos regimentais.

O DCE, após análise das razões recursais dos recorrentes, manifestou-se da seguinte forma:

1- Quanto as razões do recurso apresentado pelo Sr. João Pedrosa Gomes, cuja responsabilidade está afeta ao período de 01/01/2004 a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

31/05/2004, à vista dos documentos juntados às fls. 413/443 dos presentes autos, considera sanada a irregularidade apontada em seu relatório, relativa a falta de prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos concedido ao Sr. Ezequias Trindade de La Roque, no valor de R\$1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais). Entretanto, ressalta que quanto as irregularidades relativas a falta de clareza na identificação de despesa, despesa sem motivação, não retenção e recolhimento do ICMS, não retenção e recolhimento do imposto de renda, pagamentos irregulares de diárias, concessões de diárias a colaboradores eventuais, fracionamento de despesa, desobediência ao princípio da Economicidade (superfaturamento) e aplicação indevida de suprimento de fundos, entende que as razões apresentadas pelo recorrente são desprovidas de amparo legal, e que algumas consistem em mera reprodução das justificativas já expostas pelo recorrente e refutadas por ocasião da análise da defesa, constante do Processo nº 2005/50572-5. (fls. 254/264-vol. 4).

Assim sendo, mantém os termos de seu Relatório no que diz respeito as irregularidades acima mencionadas, remanescendo, portanto, a devolução ao erário estadual do valor de R\$4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), relativo a pagamento de diárias em duplicidade e superfaturamento.

2- Em relação as razões do recurso apresentado pela Sra. Vera Lúcia de Almeida Damous, cuja responsabilidade esta afeta ao período de 01/06/2004 a 04/07/2004, acolhe a documentação comprobatória da despesa apresentada pela recorrente, referente ao suprimento de fundos ao Sr. Raimundo Nonato dos Santos, considerando, pois, sanada a irregularidade. Entretanto, com relação as irregularidades relativas a compras sem licitação (fracionamento de despesa) e falta de clareza na identificação de despesas, aplicação indevida de suprimento de fundos, concessão de diárias a colaboradores eventuais e despesas acobertadas por nota fiscal em cópia xerográfica, entende que a recorrente não produziu qualquer esclarecimento apto a modificar o entendimento constante do Relatório Técnico. Assim sendo, permanecem as referidas irregularidades e a obrigação de devolução aos cofres públicos do valor de R\$364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), relativo a despesa sem comprovação.

3 - Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Raimundo Nonato Aires Soares, cuja responsabilidade está afeta ao período de 05/07/2004 a 31/12/2004, entende que o mesmo não trouxe qualquer esclarecimento ou documento capaz de elidir as irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Diante de tal fato, opina pela manutenção das referidas irregularidades e da devolução ao erário estadual do valor de R\$ 243.959,89 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

referente a seguintes irregularidades: despesas sem comprovação documental, processo de despesas em cópia, falta de comprovação de ingresso de materiais no almoxarifado, sobre preço (superfaturamento), Nota Fiscal com prazo de validade vencido, utilização da mesma Nota Fiscal em duas despesas de fontes de recursos diferentes, e pagamento de diárias em duplicidade.

O Ministério Público de Contas, considera que não houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, mas tão somente ausência de controle interno e, portanto, opina pelo conhecimento com provimento parcial do recurso para alterar o Acórdão nº 41.737 de 24/05/2007, na parte referente a devolução dos recursos, mantendo as contas irregulares.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o relatório técnico aponta irregularidades que não foram sanadas em sua totalidade pelos recorrentes, e considerando que restou comprovada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 38, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do TCE/PA), acompanho a manifestação do DCE votando pelo recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, pelo provimento parcial do Acórdão nº 41.737 de 24/05/2007, julgando as contas do Sr. João Pedrosa Gomes, Sra. Vera Lúcia de Almeida Damous, e Sr. Raimundo Nonato Aires Soares Irregulares, alterando, contudo, a quantia a ser devolvida ao Erário Estadual pelo Sr. João Pedrosa Gomes e Sra. Vera Lúcia de Almeida que passa a ser de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) e R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), respectivamente. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Aires, fica mantida a devolução da quantia de R\$ 243.959,89 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, c/c os art. 38,III, alíneas "a,b", da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de manter as contas irregulares; e,

I – Glosar a quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) sob a responsabilidade do Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, C.P.F. nº. 153.006.762-68, diretor à época, e a quantia de R\$ 364,00 (trezentos e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sessenta e quatro reais), sob a responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA DE ALMEIDA DAMOUS, C.P.F. nº. 081.549.612-53, diretora à época;

II – Manter em R\$ 243.959,89 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), o valor glosado sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO AYRES SOARES, C.P.F. nº. 042.473.372-20, diretor à época.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631